



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 997.261 - SC (2007/0243853-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FREDERICO SCHAT E OUTROS  
**ADVOGADA** : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICÍNIOS LTDA  
**ADVOGADO** : RENILDO DOROW  
**INTERES.** : DISTRIBUIDORA E COMERCIAL ALVORADA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA ACEITA. CAUSA *DEBENDI*. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PARA GARANTIR DÍVIDA DE TERCEIRO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/90.**

1. A discussão acerca da causa *debendi* subjacente à emissão de duplicata mercantil encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, a jurisprudência da Casa vem afirmando, de forma reiterada, que, havendo aceite, de regra, o aceitante se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação quanto ao negócio causal.

2. O caráter protetivo da Lei n. 8.009/90 impõe sejam as exceções nela estabelecidas interpretadas restritivamente. Nesse sentido, a exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90 abarca somente a hipoteca constituída como garantia de dívida própria do casal ou da família, não alcançando aquela que tenha sido constituída em garantia de dívida de terceiro.

3. Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012 (Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 997.261 - SC (2007/0243853-1)

RECORRENTE : FREDERICO SCHAT E OUTROS  
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICÍNIOS LTDA  
ADVOGADO : RENILDO DOROW  
INTERES. : DISTRIBUIDORA E COMERCIAL ALVORADA LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Frederico Shat e outros opuseram embargos do devedor em face da execução ajuizada por Cooperativa Central Catarinense de Laticínios Ltda., sustentando, em breve síntese, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva do primeiro e segundo embargantes, uma vez que as duplicatas que aparelham a ação foram emitidas contra a Empresa Distribuidora e Comercial Alvorada Ltda., e aceitas exclusivamente pelo sócio Manoel Matias; b) impenhorabilidade do bem constrito, por se destinar à moradia da unidade familiar. No mérito, sustentaram que a terceira embargante deixara a sociedade devedora, e que as duplicatas foram aceitas sob coação. Afirmam, ainda, ter havido excesso de mandato do sócio gerente e excesso de penhora, devendo ser acolhidos os embargos opostos.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC rejeitou os embargos do devedor, declarando subsistente a penhora (fls. 51-63).

Em grau de apelação, a sentença foi mantida nos termos da seguinte ementa:

EXECUÇÃO. Contrato. Compra e venda mercantil. Embargos. Rejeição. Fiadores. Ilegitimidade passiva. Excesso de penhora. Imóvel penhorado. Bem de família. Duplicatas mercantis. Investigação da causa 'debendi'. Inviabilidade. Recurso desacolhido.

I. Os fiadores de contrato mercantil que assumem a condição de principais pagadores, inclusive dos títulos emitidos em razão da transação, adquirem legitimação para residir no pólo passivo da execução promovida, com base nesse contrato e nos respectivos títulos, pela Cooperativa credora.

II. Cristalizado, quer na doutrina, quer na jurisprudência, que o excesso de penhora é alegação que se condiciona à feitura da avaliação do bem penhorado. E, tratando-se de incidente da execução, a matéria é estranha ao âmbito dos embargos do devedor, devendo ser agitada e dirimida naqueles autos, através de simples requerimento da parte interessada.

III. Por expressa ressalva legal - Lei n. 8.009/90, art. 3º, V - o imóvel residencial dado como garantia hipotecária por seus proprietários perde o privilégio da impenhorabilidade.

IV. O aceite lançado pela parte sacada em duplicatas mercantis implica em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da sua legitimidade e da veracidade do seu conteúdo. Com o ato do aceite o título desvincula-se da relação negocial que lhe autorizou o saque, tornando inadmissível a investigação da correspondente causa 'debendi' (fl. 105).

Opostos embargos de declaração (fls. 136-139), foram eles rejeitados (fls. 145-157).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alegou, além de dissídio, ofensa aos arts. 130, 332, 333, 535, todos do CPC, e arts. 1º e 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90.

Aduzem os recorrentes que, desde o início, pleitearam a apresentação das notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, documentos sem os quais perderiam lastro os títulos levados a execução, prova essa que caberia aos recorridos.

Sustentam também que é de família o bem penhorado, não sendo possível a constrição do imóvel, uma vez que a Lei n. 8.009/90, art. 3º, inciso V, somente excepciona a regra da impenhorabilidade do bem de família quando a hipoteca que o grava foi constituída em razão de dívida própria da família, mas não como garantia de dívida de terceiro, como é o caso.

Contra-arrazoado (fls. 196-206), o especial foi admitido (fls. 210-211).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 997.261 - SC (2007/0243853-1)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FREDERICO SCHAT E OUTROS  
**ADVOGADA** : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICÍNIOS LTDA  
**ADVOGADO** : RENILDO DOROW  
**INTERES.** : DISTRIBUIDORA E COMERCIAL ALVORADA LTDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### EMENTA

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA ACEITA. CAUSA *DEBENDI*. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PARA GARANTIR DÍVIDA DE TERCEIRO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/90.**

1. A discussão acerca da causa *debendi* subjacente à emissão de duplicata mercantil encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, a jurisprudência da Casa vem afirmando, de forma reiterada, que, havendo aceite, de regra, o aceitante se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação quanto ao negócio causal.

2. O caráter protetivo da Lei n. 8.009/90 impõe sejam as exceções nela estabelecidas interpretadas restritivamente. Nesse sentido, a exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90 abarca somente a hipoteca constituída como garantia de dívida própria do casal ou da família, não alcançando aquela que tenha sido constituída em garantia de dívida de terceiro.

3. Recurso especial parcialmente provido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Rejeito, de saída, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

O Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Quanto à prova da *causa debendi* das duplicatas que aparelharam a execução, é bem de ver que o acórdão recorrido sopesou soberanamente, com base nos documentos carreados aos autos, não ter os recorrentes se desincumbido do ônus que lhes cabia, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

A corroborar tal assertiva transcrevo o seguinte trecho do acórdão:

No mérito, reitere-se estar a execucional resistida respaldada em duplicatas revestidas das formalidades previstas em lei, estando elas, inclusive, aceitas pelos executados.

Na forma preconizada pelo nosso ordenamento processual civil, toda e qualquer execução há que estar embasada, obrigatoriamente, em título líquido, certo e exigível.

A duplicata aceita é, por definição legal, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), pelo que os títulos que instruíram a execucional evidenciavam-se totalmente hábil para fundamentá-la, já que revestidos eles dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade.

*In casu*, pretenderam os embargantes fulminar os títulos em execução ao argumento da inexistência de qualquer relação comercial subjacente a emprestar respaldo jurídico à sua emissão.

Por certo, a comprovação desse fato lhes incumbia, sob pena da não aceitação da tese por eles invocada.

[...]

Na hipótese vertente, ressalte-se, a apelada juntou aos autos duplicatas mercantis aceitas, com tais papéis de crédito preenchendo todas as formalidades legais previstas.

Da análise dos fatos declinados no presente recurso, assim como das provas coligadas na execução em apenso, não merecem prosperar os argumentos tecidos pelos insurgentes, posto que ausentes as provas capazes de demonstrar o alegado excesso de mandato do sócio da empresa devedora, Sr. Manoel Matias, subscritor das duplicatas.

De mais a mais, a eventual ausência das notas fiscais e dos comprovantes de entrega e recebimento de mercadoria não é capaz de invalidar a força executiva dos títulos, eis que foram eles aceitos pela sacada, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 15 da lei 5.474/68 (fls. 120-122).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, há precedente desta Quarta Turma a apregoar que "é ônus da embargante a prova de fato constitutivo de seu direito, qual seja, o de que a mercadoria não lhe foi entregue adequadamente e que a assinatura constante do canhoto da duplicata pertence à pessoa estranha aos seus quadros, haja vista a presunção legal de legitimidade que emana do título executivo (arts. 333, I combinado com 334, IV, do CPC)" (REsp 844.191/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 14/06/2011).

Por outro lado, a jurisprudência da Casa vem afirmando, de forma reiterada, que, havendo aceite, de regra, o aceitante se vincula à duplicata, afastada a possibilidade de investigação quanto ao negócio causal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. ACEITE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXCEÇÃO OPOSTA A TERCEIROS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que a duplicata mercantil tenha por característica o vínculo à compra e venda mercantil ou prestação de serviços realizada, ocorrendo o aceite - como verificado nos autos -, desaparece a causalidade, passando o título a ostentar autonomia bastante para obrigar a recorrida ao pagamento da quantia devida, independentemente do negócio jurídico que lhe tenha dado causa;

[...]

(REsp 668.682/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 19/03/2007, p. 355)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DUPLICATA ACEITA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A duplicata aceita vincula o aceitante. No caso dos autos, a recorrente aceitou duplicatas que agora alega representarem mais de uma fatura cada, em suposta afronta ao artigo 2º, § 2º, da Lei 5.474/68, atentando contra o princípio segundo o qual não é dado a ninguém comportar-se de forma contraditória.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1019067/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

---

No precedente acima citado, relatado pelo saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sua Excelência traz valiosas doutrinas acerca dos efeitos do aceite aposto em duplicatas:

Observe-se, por exemplo, a lição de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

A duplicata é título causal e, assim, o aceite é obrigatório, no sentido de que o sacado só pode recusá-lo por qualquer das razões previstas em lei. O aceite corresponde a uma declaração cambiária sucessiva e não necessária, e pode ser expresso, presumido ou por comunicação. Ocorre o aceite expresso ou ordinário quando o sacado apõe a sua assinatura na duplicata, reconhecendo a sua exatidão, tornando líquida a obrigação dela constante e obrigando-se como devedor direto e principal, podendo o título ser cobrado judicialmente mediante execução com base em título extrajudicial, independente de protesto (LD, art. 15, I). **Assim, aceitando a duplicata, o sacado não mais poderá discutir a causa debendi porque o título liberta-se de sua causa originária em razão de ter reconhecido a sua exatidão e ter assumido a obrigação de pagá-lo no vencimento, tornando líquida a obrigação cambiária, ainda mais porque o sacado poderia ter recusado o aceite no prazo do art. 7º e pelas razões do art. 8º, e não o fez" (in Títulos de Crédito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, página 690, grifos nossos).**

Assim, também, os comercialistas Amador Paes de Almeida e Fran Martins:

"Título eminentemente causal, tem seu alicerce no contrato de compra e venda mercantil ou na prestação de serviços. Sem estes, como adverte Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, é inexistente. Conquanto mantenha traços comuns com a letra de câmbio, desta distingue-se por ter a sua origem necessariamente presa a um contrato mercantil - disso decorrendo sua natureza causal. Daí só admitir, com relação ao sacador, as exceções que se fundam na devolução da mercadoria, vícios, diferenças de preços etc., exceções, entretanto, jamais argüíveis contra terceiros. **Todavia, de causal torna-se abstrato por força do aceite, desvinculando-se do negócio subjacente sobretudo quanto se estabelece circulação por meio do endosso.**

Não sem razão lembra Roberto Barcellos de Magalhães que, 'com o ato do aceite e devolução, imprime-se-lhe o caráter de liquidez e certeza cambiárias, insuscetível de ser revogado ou restringido quanto aos seus efeitos pelo devedor comprador, nem atacado com fundamento em falta de causa, posto que já reconhecida esta em virtude daquele mesmo ato'. Contudo, têm admitido os tribunais a discussão da *causa debendi* entre as figuras intervenientes principais, ou seja, comprador e vendedor, fato esse, aliás, plenamente aceite por Pontes de Miranda: 'Apenas entre os figurantes imediatos, isto é, entre os que estiverem em contato, no negócio jurídico subjacente, é possível trazerem-se esse e a sua causa, ou só a sua causa, à discussão. O título não deixou de ser abstrato. O processo é que permite exceções de natureza pessoal ou causal, como algo que emerge durante o processo ou durante o exercício da pretensão'.

**A nosso ver, entretanto, redundando do aceite presunção favorável à existência de causa, só excessivo liberalismo admitirá discussão da causa debendi, sobretudo por se tratar de duplicata aceita, que é a que nos referimos, ponto de vista, aliás, de que não discrepa Luiz de Freitas Lima, que afirma textualmente: 'Creio não ser mais viável discussão sobre a causa debendi, pois os arts.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7º e 8º da Lei nº 5.474, de 1968, dão ensejo à recusa justificada do aceite. Com efeito, desde que haja aceitação da duplicata, esta se torna abstrata, não mais se admitindo oposição ao seu pagamento" (Amador Paes de Almeida *in* Teoria e Prática dos Títulos de Crédito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, páginas 186/187, grifos nossos);

"(...)

Como no contrato de compra e venda o comprador assume a obrigação de pagar (Código Comercial, art. 191; Código Civil, art. 1.122), sendo a duplicata extraída em face da fatura que é o documento comprobatório da venda, a assinatura no título *[aceite]* se torna obrigatória por parte do comprador para que, na época do vencimento, possa o vendedor exigir o pagamento. Adquire, assim, importância de destaque a declaração contida na duplicata e exigida como requisito essencial do título pelo número VIII do §1º do art. 2º. **A duplicata, título causal, pois nascido sempre de uma compra e venda a prazo, com a assinatura do comprador desprende-se da causa que lhe deu origem já que o comprador não apenas reconheceu a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento. A obrigação torna-se desse modo líquida, o que dá maior segurança de recebimento não apenas ao sacador-vendedor como a qualquer outra pessoa a quem o título seja transferido**" (Fran Martins *in* Títulos de Crédito. Vol. II. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, página 165, grifos nossos).

4. Porém, quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel de família, assiste razão em parte aos recorrentes.

O art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90 excepciona a regra da impenhorabilidade nos seguintes termos:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo** se movido:

[...]

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

A controvérsia cinge-se a saber se a exceção prevista no inciso V do art. 3º abarca somente a hipoteca constituída como garantia de dívida própria do casal ou da família, ou se alcança também a hipoteca constituída em garantia de dívida de terceiro.

Embora a doutrina não tenha conferido a devida atenção a essa circunstância, à vista do caráter protetor da norma, além do fato de que as exceções devem ser sempre interpretadas restritivamente, a jurisprudência da Casa tem afirmado, com frequência, que a exceção à impenhorabilidade do imóvel de família somente ocorre quando a dívida garantida por hipoteca converte-se em benefício da própria família, não sendo extensível a hipotecas





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantidoras de dívidas de terceiros.

É que, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei, as hipóteses previstas na norma em apreço excepcionam a impenhorabilidade do bem de família em razão de "dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, **contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam**", com ressalva, evidentemente, dos casos expressamente contemplados, como a responsabilidade do fiador em contrato de locação celebrado entre terceiros (inciso VII).

Esse foi o entendimento por mim adotado na relatoria do AgRg no REsp 1.075.254/RJ, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, por ocasião da qual me apoiei na jurisprudência da Casa sobre o tema.

A propósito, confirmam-se também os seguintes precedentes:

BEM DE FAMÍLIA. Lei nº 8.009/90. Fiança. Hipoteca.

A exceção do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da família, não se aplicando ao caso de fiança concedida em favor de terceiros.

Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 268690/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2000, DJ 12/03/2001, p. 147)

---

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA CONTRAÍDA EM FAVOR DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

1. A exceção do inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90 deve se restringir aos casos em que a hipoteca é instituída como garantia da própria dívida, constituindo-se os devedores em beneficiários diretos, situação diferente do caso sob apreço, no qual a dívida foi contraída pela empresa familiar, ente que não se confunde com a pessoa dos sócios.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1022735/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/02/2010)

---

No mesmo sentido, é o recente precedente formado no AgRg no AgRg no Ag 1094203/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011.

5. Com efeito, deve ser afastado o único fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para negar a impenhorabilidade do imóvel constrito, no sentido de ter sido o mencionado bem oferecido em hipoteca como garantia de dívida de terceiros.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Não obstante, mostra-se prematuro afirmar, desde já, que o imóvel objeto da penhora é um bem de família, razão pela qual o recurso deve ser provido parcialmente para que, afastando o óbice indicado pelo acórdão, examine o juízo de origem se estão presentes as demais características e requisitos identificadores do bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90.

6. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0243853-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 997.261 / SC**

Números Origem: 20060002411      20060002411000100      20060002411000200      33020015839

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FREDERICO SCHAT E OUTROS                           |
| ADVOGADA   | : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)             |
| RECORRIDO  | : COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICÍNIOS LTDA |
| ADVOGADO   | : RENILDO DOROW                                      |
| INTERES.   | : DISTRIBUIDORA E COMERCIAL ALVORADA LTDA E OUTROS   |
| ADVOGADO   | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS                        |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.